



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª TURMA - 5ª CÂMARA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0012992-24.2015.5.15.0034

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : [REDAZIDA]

RECORRIDO : [REDAZIDA]

**ORIGEM : POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

JUIZ SENTENCIANTE : VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO

Inconformado com a r. sentença (ID d0f51a2), que julgou procedente em parte a demanda, recorre ordinariamente o reclamante (ID e81baac), postulando a modificação do julgado quanto ao adicional de insalubridade, doença ocupacional, honorários advocatícios e honorários periciais.

Contrarrrazões da reclamada (ID a3f6f19).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho ante os termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno do Tribunal.

Relatados.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço o recurso ordinário, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Destaco, por oportuno, que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 27/03/14 a 13/04/15 (período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017), sendo que as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época dos fatos narrados na inicial.

MÉRITO

Adicional de insalubridade

Alega o reclamante que trabalhava em local úmido e encharcado, sendo que não foi realizada a medição do fator umidade e a prova oral confirmou as condições de trabalho, postulando a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade.

Pois bem.

Em face do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a realização de perícia para a apuração das condições de trabalho do autor.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança do Juízo, esclareceu que durante a inspeção foi verificado que o reclamante não esteve exposto a umidade, não tendo sido encontrado local alagado ou encharcado, com umidade excessiva, capaz de produzir danos à saúde do trabalhador. Foi constatado que o operador de máquina de lapidação não estava molhado e, através de entrevistas, que na atividade de lapidação não existe exposição a umidade excessiva. Concluiu pela não caracterização da atividade em condições insalubres (ID c1aa5df).

Após impugnação do reclamante, esclareceu o **expert** que a máquina

lavadora de vidros é selada e não molha os operadores, sendo verificado que todos os trabalhadores estavam com suas roupas secas, inclusive botinas e meias, não existindo trabalho em local encharcado nem com umidade excessiva (ID 3c77dd9).

A perícia, como prova técnica que é, somente pode ter sua conclusão desconstituída por prova robusta em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embora a testemunha autoral tenha declarado que tinham que mexer com água no local de trabalho, sendo que as mãos e os pés ficavam encharcados, a testemunha da reclamada declarou que não acontece de o funcionário ficar molhado ou encharcado.

Tendo as testemunhas prestado depoimentos divergentes a respeito da umidade excessiva no local de trabalho do autor, a decisão deve ser em desfavor de quem detinha o ônus de prova, no caso, o reclamante. Mesmo porque a testemunha da reclamada corroborou as informações prestadas na perícia.

Dessa forma, deve ser mantida a improcedência do pedido de adicional de insalubridade.

Doença ocupacional

Afirma o autor que durante o contrato de trabalho transportava placas de vidro, o que acarretava muito esforço físico, ocasionando os problemas vasculares de que foi acometido. Entende que restou demonstrado que as atividades desempenhadas atuaram ao menos como concausa nos problemas de saúde, devendo ser reconhecido o nexu causal, com a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Vejamos.

Tratando-se de matéria técnica, cujo conhecimento não é exigido do Magistrado, foi determinada a realização de perícia médica.

O trabalho pericial apresentou a seguinte conclusão (ID 600095e):

"Sobre a doença, o reclamante apresentou o diagnóstico de patologia vascular em membros inferiores , de acordo com a documentação médica presente nos autos e apresentada pela reclamante em ato pericial.

Sobre o nexu, não há relação causal e/ou concausal entre a patologia vascular em membros inferiores apresentada pelo reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada.

Sobre a incapacidade, não foi constatada incapacidade laborativa do reclamante."

No corpo do laudo, foi esclarecido que, de acordo com os documentos médicos presentes nos autos e apresentados no ato da perícia, o reclamante apresentou o diagnóstico de patologia vascular em membros inferiores, denominada Varizes, conforme exame de duplex Scan Venoso MID de 08/04/2011, anterior à admissão na reclamada, sem relação causal e/ou concausal com o trabalho, realizando tratamento médico conservador (medicação), conforme por ele informado. Afirmou, ainda, que o autor apresentou o diagnóstico de patologia vascular em membros inferiores, denominada Tromboflebite em Membro Inferior Esquerdo, conforme Relatório Médico do Angiologista de 06/12/2014, com indicação de tratamento clínico (medicação) e cirúrgico (retirada de varizes em membro inferior esquerdo), em 16/12/2014, afastando-se do trabalho pelo INSS, por auxílio-doença, espécie 21, até 03/02/2014, sem novos afastamentos previdenciários. Sustentou que o reclamante encontra-se apto ao trabalho.

Embora o reclamante alegue que a prova oral confirmou que transportava peças pesadas de vidro durante o labor para a reclamada, tal fato não tem o condão de afastar a conclusão da perícia de que as doenças de que foi acometido o autor durante o contrato de trabalho não guardam nexu de causalidade ou concausalidade com o trabalho realizado.

Dessa forma, não há falar em reconhecimento de doença ocupacional, nem em deferimento de indenizações por danos morais e materiais, mantendo-se a r. sentença de origem.

Honorários advocatícios

Não há como acolher o inconformismo do reclamante em relação ao indeferimento dos honorários de advogado.

Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos concomitantemente os pressupostos da Lei 5.584/70 e Súmula nº 219, do C. TST, quais sejam, assistência sindical e comprovação de que o obreiro percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso dos autos, o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, não fazendo jus ao recebimento da verba honorária advocatícia postulada.

Deve ser mantida, pois, a r. sentença neste particular.

Honorários periciais

Em relação aos honorários periciais, a r. sentença de origem fixou em R\$900,00 para cada perícia, entendendo que o pagamento é de responsabilidade do reclamante, adotando a seguinte fundamentação:

"Considerando a sucumbência total do reclamante no objeto da perícia, e os termos do artigo 790-B da CLT, de aplicação imediata por se tratar de regra de direito processual, a quantia deverá ser descontada do crédito do reclamante na presente ação, uma vez que ante a procedência parcial da ação não pode o mesmo ser considerado pobre na acepção do termo para fins de responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Caso o crédito na presente ação seja insuficiente para o pagamento dos honorários

periciais, observe a Secretaria a ordem prevista no §3º do artigo 790-B da CLT, também de aplicação imediata por se tratar de regra de direito processual."

Merece provimento o apelo neste aspecto.

O artigo 14 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A presente demanda foi ajuizada em 11/12/2015, antes da vigência da Lei 13.467/2017. Portanto, trata-se de ato processual praticado quando vigente a lei anterior.

A r. sentença de origem deferiu o benefício da justiça gratuita, mas não isentou o reclamante do pagamento dos honorários periciais

É necessário que as partes, desde o ajuizamento da ação, contem com a previsibilidade do resultado almejado, evitando decisão surpresa e violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Dessa forma, quando o reclamante ingressou com a presente ação, se fosse beneficiário da justiça gratuita e sucumbente na pretensão objeto da perícia, estaria isento do pagamento dos honorários periciais, o que deve assim ser mantido.

Referidos argumentos levam à conclusão de que os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita e responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, previstos nos artigos 790, parágrafo terceiro e 790-B, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, não poderão ser aplicados aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, data da vigência da referida lei, devendo ser observada a norma anterior, objetivando preservar a segurança jurídica e evitar a surpresa das decisões judiciais.

Assim, tendo sido concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, está ele isento, também, do pagamento dos honorários periciais.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de [REDACTED] e **O PROVER EM PARTE**, apenas para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, mantendo-se incólume, no mais, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação.

Sessão Extraordinária realizada em 29 de outubro de 2018, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
Desembargadora do Trabalho Relatora

ma